

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. FÁBIO SOUSA)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho 2009, para dispor sobre investimento em política de moradia estudantil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

(...)

VI - destinará recursos orçamentários e financeiros, aos demais entes da Federação e suas entidades, para a construção de empreendimentos habitacionais, com finalidade de oferta de moradia estudantil, nos termos do art. 13, da Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.” (NR)

Art. 2º O Poder executivo federal disporá em regulamento específico a forma de obtenção dos recursos mencionados nesta lei, bem como os critérios gerais para concessão do acesso às vagas originadas em empreendimentos habitacionais destinados à moradia estudantil.

Art. 3º Para efeitos desta lei entende-se como moradia estudantil, o espaço habitacional gerido pelo poder público direta ou indiretamente e ofertado a estudantes de ensino superior, nos critérios definidos em regulamento, que ofereça um local de habitação, de apoio à constituição do indivíduo como adulto, cidadão e profissional, de socialização e ainda de desenvolvimento de atividades extracurriculares.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca contemplar a possibilidade de investimento de recursos federais do Programa Minha Casa Minha Vida em empreendimentos habitacionais destinados à oferta de moradia estudantil.

Esta iniciativa parte da premissa e da compreensão de que a assistência estudantil é investimento e que as ações relativas à moradia estudantil possuem as ações de políticas públicas focadas na assistência estudantil vem sendo efetivadas mediante esforços pontuais, que em sua quase totalidade são insuficientes, e sempre estando vinculadas à sensibilidade das administrações universitárias.

De acordo com o Programa Nacional de Assistência Estudantil, instituído pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, a ação do Estado no oferecimento de moradia estudantil deve ter, como objetivos, (i) democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal, (ii) minimizar os efeitos das

desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior, (iii) reduzir as taxas de retenção e evasão e (iv) contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Na compreensão de que o ensino superior contempla, mas também ultrapassa a necessidade de vagas para a educação superior pública federal, o presente projeto tem como escopo criar linha de subsídio para que os entes federativos que possuem oferta de ensino superior possam garantir investimentos na permanência dos estudantes em suas instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas.

Deputado FÁBIO SOUSA

(PSDB/GO)